

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 059/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do art. 6º, da Lei nº 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, e dá outras providências. (Sobre prazo de concessão dos serviços de transporte coletivo)

O art. 6º, da Lei 6.529/2002 passará a ter a seguinte redação: conforme o art. 116 da LOM, em obediência ao disposto nesta Lei e demais disposições legais aplicáveis, fica a PMS autorizada a outorgar, pelo prazo de oito anos, a concessão dos serviços de transporte coletivo, por ônibus, no Município, podendo ser prorrogado por igual período, exclusivamente em razão do interesse público e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do § 1º, do art. 6º, da Lei Federal 8.987/95 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei e revogação das disposições em contrário.

Conforme se constata o objeto deste PL, visa alterar o art. 6º, da Lei 6.529/02, com o intuito de atualização legislativa, acrescentando: “podendo ser prorrogado por igual período, **exclusivamente em razão do interesse público e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do § 1º, do art. 6º, da Lei Federal 8.987/95**”.

Concernente a prorrogação do contrato de concessão, destacamos infra o entendimento doutrinário:

Na lição de Diógenes Gasparini, em sua obra intitulada de Direito Administrativo, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1995, página 379, diz que: prorrogação do contrato, significa a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste. A possibilidade do aumento no prazo não pode ser pretexto para substituir o contrato nem alterar as condições anteriormente ajustadas. **Todos os demais termos e condições do ajuste devem ser mantidos** (art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993).

A Lei Nacional nº 8.987/95, dispõe:

*Art. 5º. **O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da***

outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo. (g.n.)

A conveniência justificada (ou o interesse público), manifestada pela administração, previamente ao edital de licitação, certamente deve persistir quando posteriormente da prorrogação do contrato de concessão; **estando a nova redação proposta, por este PL, para o art. 6º, da Lei 6.529/02, em conformidade com o art. 5º, da Lei Federal nº 8.987/95.**

Bem como, o § 1º, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, de forma expressa obriga os Municípios a sua observação, dispondo:

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica